

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**LEI MUNICIPAL Nº 2140 DE 03 DE MARÇO DE 2015.**

**CONSOLIDA E ESTABELECE AS NORMAS  
PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL,  
POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER  
A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE  
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS  
TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADOTA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo, por prazo determinado, de natureza temporária, para atender as necessidades de excepcional interesse público dos órgãos da administração direta, autárquica, fundacional e similares, e da administração indireta, assim considerada, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e correlatas, nas condições e termos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações de pessoal que visem atender a:

I – situações caracterizadas como de risco, emergência ou calamidade públicas;  
II – combate a surtos epidêmicos ou endêmicos;  
III – implantação ou execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público;

IV – execução de atividades cuja paralisação ocasione a descontinuidade de serviços e consequentes prejuízos à população;

V – necessidades de contratação para substituição de serviços profissionais de caráter eventual e transitório, para atender a licenças, impedimentos, recessos ou férias;

VI - programas e projetos intragovernamentais, executados pelas Secretarias e Órgãos da administração municipal, com recursos exclusivos do Orçamento Geral do Município, mas não integrantes dos serviços de natureza permanente e ininterrupta da gestão administrativa;

VII - programas e projetos intergovernamentais, de iniciativa dos Ministérios e Órgãos do Governo Federal, financiados com recursos de transferências voluntárias do Orçamento Geral da União e de contrapartida do município, cuja execução dos serviços, mediante ajuste de cooperação institucional, seja realizada pelas Secretarias e Órgãos da administração municipal, mas que não sejam integrantes dos serviços de natureza permanente e ininterrupta da gestão municipal, pela sua natureza ou pela origem do seu financiamento, sendo este realizado por ente externo, sem repasse permanente e obrigatório;

VIII - programas e projetos intergovernamentais, de iniciativa das Secretarias e Órgãos do Governo do Estado do Ceará, financiados com recursos de transferências voluntárias do Orçamento Geral do Estado e de contrapartida do município, cuja execução dos serviços, mediante ajuste de cooperação institucional, seja realizada pelas Secretarias e Órgãos da administração municipal, mas que não sejam integrantes dos serviços de natureza permanente e ininterrupta da gestão municipal, seja pela sua natureza ou pela origem do seu financiamento, sendo este realizado por ente externo, sem repasse permanente e obrigatório;

IX – programas e projetos supragovernamentais, de iniciativa comum dos Governos Federal e Estadual, financiados com recursos de transferências voluntárias do Orçamento Geral da União e do Estado do Ceará e de contrapartida do município, cuja execução dos serviços, mediante cooperação institucional federativa, seja realizada pelas Secretarias e

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**

*Gabinete da Prefeita*

órgãos da administração municipal, mas que não são integrantes dos serviços de natureza permanente e ininterrupta da gestão municipal, pela sua natureza ou pela origem do seu financiamento, sendo este realizado por entes externos, sem repasses permanentes e obrigatórios;

X - programas e projetos extragovernamentais, temporários e específicos, financiados com recursos de transferências espontâneas de entidades não-governamentais, organizações sociais, fundações privadas ou similares, com execução dos serviços pela administração municipal.

Art. 3º - As contratações previstas nesta lei serão realizadas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, pelo prazo necessário ao atendimento à realização do serviço contratado, nunca superior a 24 (vinte e quatro meses), admitida a prorrogação por igual período contratado, às vezes que se fizerem necessárias, justificadamente, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser o contrato rescindido a qualquer tempo por interesse ou conveniência da administração, nos termos desta lei.

§ 1º – Os direitos e deveres das partes constarão expressamente nas cláusulas do contrato administrativo de prestação de serviços, que regerá toda a relação entre a administração e o prestador, no tocante ao tipo de serviço a ser desenvolvido, local, carga horária a ser cumprida, remuneração a ser paga, cláusulas rescisórias, obrigações da contratante e do contratado, regime jurídico de contratação, dentre outras.

§ 2º – Os contratos administrativos a que alude este artigo não poderão ser celebrados e nem aditivados, com o mesmo contratado, nesta modalidade, por período superior a 48 (quarenta e oito meses), sob pena de nulidade contratual e responsabilização solidária da autoridade contratante e do contratado, na forma da lei.

Art. 4º - É lícito e facultado ao gestor efetuar a contratação administrativa de prestador de serviços de qualquer natureza com pessoa física ou jurídica pelas normas da lei federal 8.666/93 e suas alterações complementares, especialmente nas hipóteses a que se referem os incisos VI, VII, VIII, IX e X do art. 2º desta lei, para prestação dos serviços necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes dos programas e projetos intragovernamentais, intergovernamentais, supragovernamentais e extragovernamentais, notadamente, se os prazos de vigência dos ajustes dos programas e projetos e suas renovações indicarem ou sugerirem período superior ao estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á, prioritariamente, naquilo que couber, o chamamento público para fins das contratações de que trata este artigo, adotando-se, tanto quanto possível, a seleção de projetos, na forma da lei.

Art. 5º - A contratação temporária será feita mediante prévio processo seletivo simplificado, por meio de provas, de provas e títulos ou, de currículos e títulos, entrevistas e demais requisitos que possam apurar o mérito e a aptidão do candidato para a prestação do serviço ofertado, conforme o caso e a especificidade da atividade o exijam, respeitada e obedecida, rigorosamente, à ordem de classificação, em toda e qualquer forma de seleção aplicada.

§ 1º - Os órgãos e entidades da administração municipal, responsáveis pelas contratações, apresentarão no edital convocatório o número de vagas disponível e o respectivo cadastro de reserva, com especificação das exigências legais e formais para a prestação dos serviços de cada atividade a ser contratada, dando-lhes ampla publicidade, através das mídias oficiais de divulgação e dos espaços de transparência pública, da imprensa local e dos meios oficiais de divulgação legalmente utilizados pela administração, nos termos da Lei Orgânica do Município de Tauá.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**

*Gabinete da Prefeita*

§ 2º – A aprovação em processo seletivo não gera obrigação para a contratação de natureza temporária a que alude o parágrafo anterior, mas proíbe a celebração de qualquer contratação para as atividades objeto da seleção sem que se observe a ordem de classificaçãodos aprovados, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade da autoridade contratante, na forma da legislação aplicável a matéria.

§ 3º – É vedada a contratação temporária de servidores públicos, ocupantes de cargos ou empregos de qualquer natureza nos quadros da administração pública de todos os entes federados, ressalvadas as hipóteses de acumulações legalmente permitidas.

§ 4º – As contratações serão firmadas pelo Secretário ou Dirigente Máximo do órgão municipal e somente podem ser efetuadas com a existência de dotação orçamentária própria, que constará em cláusula específica do contrato.

Art. 6º - Os contratos administrativos previstos nesta lei, serão segurados pelo Regime Geral de Previdência Social, através do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma do parágrafo 13, do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 7º - O contratado por tempo determinado, na forma desta lei, não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato administrativo;

II - ser nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;

III – rescindir, unilateralmente, o contrato administrativo celebrado sem prévia comunicação formal ao contratante;

IV – deixar de prestar os serviços contratados no local de trabalho definido pela administração contratante, nos termos da seleção simplificada e do contrato administrativo que, necessariamente, o indicará.

Parágrafo Único – A inobservância pelo contratado das condutas vedadas de que tratam os incisos III e IV deste artigo, sujeitará o infrator a impossibilidade de ser nomeado para função ou cargo público de livre nomeação na estrutura administrativa do Poder Executivo e de celebrar novo contrato temporário como a administração municipal.

Art. 8º - O contrato administrativo de prestação de serviços de pessoal poderá ser rescindido pela contratante, por justa causa, nas seguintes hipóteses:

I – falta injustificada do contratado ao serviço por período superior a 10 (dez) dias;

II – cessação dos motivos justificadores da contratação temporária;

III – convocação de classificados em concurso público para nomeação e exercício de cargo com as mesmas atribuições da função contratada;

IV – outros motivos de ajuste ou conveniência da administração.

Art. 9º. Os contratos autorizados nesta lei terão como regime jurídico o Regime Administrativo Especial, regulado por este diploma legal, pelas normas estabelecidas do contrato administrativo e, subsidiariamente, pelo estabelecido no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Tauá - Lei nº. 791, de 30.08.1997, no Estatuto do Magistério Municipal – Lei nº. 1558, de 27.05.2008 e no Regulamento Disciplinar dos Agentes de Cidadania – Lei nº. 1746, de 24.09.2010, e na Lei nº. 1948, de 13.12.2012, naquilo em que as regras não se conflitem, hipótese em que prevalecerão as decorrentes desta lei e das cláusulas contratuais.

Art. 10 – A relação jurídica do contrato de que cuida esta lei não gera vínculo trabalhista e nem se vincula a qualquer norma, obrigação, direitos e deveres estabelecidos no Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**

*Gabinete da Prefeita*

Art. 11 – As questões e dúvidas por acaso havidas em face do contrato administrativo celebrado nos termos desta lei e das cláusulas contratuais serão dirimidas no foro da justiça comum da comarca de Tauá-Ceará.

Art. 12 – A remuneração dos prestadores de serviços contratados na forma desta lei será fixada tomando-se como parâmetros:

I – o vencimento inicial de carreira do cargo efetivo existente no quadro permanente de pessoal do Poder Executivo, para funções de atribuições e responsabilidades idênticas ou assemelhadas;

II – o valor do plantão, da hora aula ou da hora serviço para os prestadores de serviços de saúde, de assistência social, de educação e demais áreas especializadas, observada a regra do inciso anterior;

III – o salário mínimo nacional vigente para as funções de apoio e de serviços auxiliares.

§ 1º – Na hipótese de inexistência de cargos de carreira com atribuições compatíveis aos das funções a serem contratadas, a remuneração será fixada pela administração contratante, que a estabelecerá em ato próprio ou no edital de convocação da seleção de que trata o art. 5º desta lei.

§ 2º – Quando a contratação temporária tiver carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, a remuneração será estabelecida por hora de trabalho, observados os parâmetros dos incisos I, II e III e o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º – A carga horária definida pela administração e os parâmetros da remuneração constarão, obrigatoriamente, no edital do processo seletivo.

Art. 13 – Não serão considerados direitos, deveres ou obrigações das partes contratantes, os que não estejam literalmente previstos nesta lei ou formalmente estabelecidos no contrato administrativo, de caráter complementar.

Art. 14 - Incidirá sobre a remuneração dos prestadores de serviços e será retido na fonte de pagamento, pelo contratante, o imposto de renda, a contribuição previdenciária, o imposto sobre serviços de qualquer natureza e demais encargos sociais, se legalmente devidos.

Art. 15 – Ficam revogados os dispositivos da lei nº 791, de 30.08.1997 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Tauá), da Lei nº. 1558, de 27.05.2008 (Estatuto do Magistério Municipal) e da Lei nº. 1746, de 24.09.2010 (Regulamento Disciplinar dos Agentes de Cidadania), naquilo que regulem normas de contratação temporária em conflito com o este diploma legal.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 894, de 20.02.1997 e as demais disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**, em 03 de março de 2015.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR  
**PREFEITA MUNICIPAL**